

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ  
CURSO DE DIREITO

MARIA THEREZA DE SOUSA QUEIROGA

**TRANSFOBIA INSTITUCIONALIZADA: VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NO  
ÂMBITO PRISIONAL BRASILEIRO**

SANTA RITA

2018

MARIA THEREZA DE SOUSA QUEIROGA

**TRANSFOBIA INSTITUCIONALIZADA: VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NO  
ÂMBITO PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. Dra. Ludmila Cerqueira  
Correia

SANTA RITA

2018

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

Q3t Queiroga, Maria Thereza de Sousa.  
Transfobia institucionalizada: Violência e  
discriminação no âmbito prisional brasileiro / Maria  
Thereza de Sousa Queiroga. - Santa Rita, 2018.  
64 f.

Orientação: Ludmila Cerqueira Correia.  
Monografia (Graduação) - UFPB/Dcj.

1. Sistema prisional brasileiro. 2. Violência. 3.  
Discriminação. 4. Pessoas trans. 5. Privação de  
liberdade. I. Correia, Ludmila Cerqueira. II. Título.

UFPB/CCJ

MARIA THEREZA DE SOUSA QUEIROGA

**TRANSFOBIA INSTITUCIONALIZADA: VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NO  
ÂMBITO PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, como  
exigência parcial da obtenção do Título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. Dra. Ludmila Cerqueira  
Correia

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ludmila Cerqueira Correia

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Danielle da Rocha Cruz

Examinadora

---

Profa. Msc. Olívia Maria Almeida

Examinadora

A todas as pessoas do mundo que foram e são silenciadas por serem quem são, a todas elas.

## **AGRADECIMENTOS**

É impossível considerar essa conquista como sendo unicamente minha, já que tantas demonstrações de amor, força, incentivo e confiança se fizeram presente e foram o meu combustível ao longo da graduação. Agradeço antes de tudo a Deus, por ter sido minha fonte de força e renovação durante toda a minha vida.

Aos meus amigos, que me ajudaram em todas as fases, dificuldades e vitórias. Eu nunca conseguiria ter chegado aqui sem o amor e a lealdade de vocês, que sabem exatamente quem são.

Em especial ao meu amigo Daniel, que consegue dividir comigo tanto conhecimento e ajuda a despertar no meu coração suas inquietações sociais, intensificando o sentimento de empatia em relação a todos.

À Laís, a amiga que Deus escolheu para ser minha irmã há 13 anos e que sempre esteve disposta a acalmar a minha tempestade.

À Maria Clara, minha parceria dentro e fora da universidade, aquela que, apenas em estar ao meu lado, conseguiu não me deixar desistir e foi peça fundamental para essa caminhada chegar ao fim.

À minha orientadora Ludmila, que com seu imenso conhecimento me presenteou com a descoberta dos direitos humanos e sem perceber me despertou o interesse sobre o tema estudado. Por sua paciência e compreensão em todos os momentos e por me desafiar a cada encontro, fazendo com que eu descobrisse que era sim capaz.

À Seu Rocha, por ser a melhor pessoa que o DCJ já viu e por transmitir tantos sentimentos bons em todas as manhãs a caminho da universidade, fazendo toda a diferença.

À minha família, por serem exatamente quem são e ao meu namorado Moisés, que foi o amor, o abraço e a paz de Deus sempre que eu precisei durante todo o processo. Sem eles eu nada sou.

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre a situação a que estão submetidas as pessoas trans privadas de liberdade em penitenciárias brasileiras. Uma vez que o estado do atual cenário prisional do Brasil é alarmante devido à precariedade de suas condições estruturais, superlotação e aos tratamentos desumanos e degradantes recebidos pelos presos, essa circunstância se agrava quando o olhar é voltado às pessoas presas que se encontram em desconformidade com o padrão heteronormativo da sociedade, especialmente as pessoas trans, pois a discriminação e violência já vivenciadas por essas pessoas na esfera social se tornam ainda mais perversas no âmbito prisional. Como metodologia se utilizou de pesquisa bibliográfica e documental para o estudo teórico do tema, como também o estudo de relatórios, nacionais e internacionais, e jurisprudências para compor a análise da situação. Conclui-se que estudar as experiências sociais da população trans nos presídios implica o reconhecimento de negações constantes de seus direitos, ao mesmo tempo em que se observa o descaso estatal perante os dispositivos produzidos especificamente para garantir a dignidade e integridade das pessoas em situação de prisão, a partir da ineficaz ou ausente aplicação dos mesmos.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro; violência; discriminação; pessoas trans; privação de liberdade.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	10
1.1 A realidade carcerária no Brasil .....	10
1.2 A dignidade da pessoa humana e a (in)eficácia normativa .....	12
1.3 Análise da ADPF nº 347: Reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” .....	23
2. GÊNERO E SEXUALIDADE: UM OLHAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO .....	29
2.1 Gênero, sexualidade e transgeneralidade .....	29
2.2 Violência, discriminação e o desamparo legal .....	33
3. RELAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS .....	60

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca abordar as condições de aprisionamento a que estão submetidas as pessoas travestis e transexuais e a ineficácia das normas que estão em vigor visando proteger e garantir os seus direitos fundamentais. O atual cenário do sistema prisional brasileiro se encontra em um preocupante processo de falência, uma vez que a precariedade de suas condições, a ausente ressocialização dos presos após o cumprimento da pena e a incompatibilidade que existe entre os dispositivos legais e a realidade carcerária comprovam este quadro.

Debater sobre identidade de gênero por si já carrega uma dificuldade, pelo fato de que existe em nossa sociedade uma crença de que tudo aquilo que diverge do padrão tido como adequado, é considerado anormal. Dessa maneira, as pessoas que vivem em discordância com o padrão estabelecido socialmente são marcadas pela discriminação e violência, realidade que é intensificada dentro das unidades prisionais.

Nesse contexto, a proposta deste trabalho científico consiste em apresentar a atual situação dos estabelecimentos carcerários brasileiros, considerando as legislações específicas vigentes para o encarceramento em geral e o desrespeito destas. Trata, ainda, de termos e conceitos relacionados à identidade de gênero, o retrato de violência e discriminação ao qual estão submetidas as pessoas trans e como essa condição de preconceito e marginalização é intensificada dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Esta pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro deles aponta a situação do atual cenário prisional do Brasil, analisando a dignidade da pessoa humana, expressa na Constituição, em paralelo com a ineficácia das normativas legais gerais e específicas e o reconhecimento do estado inconstitucional em que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

O segundo capítulo apresenta a experiência social das categorias de gênero diante de um padrão heteronormativo estabelecido socialmente e de uma realidade transfóbica.

E, por fim, o terceiro capítulo relata a discriminação e violência naturalizada dentro do sistema penitenciário sofridas pelas pessoas trans,

através de atos e/ou omissões por parte dos demais presos e dos agentes estatais.

A metodologia consistiu na adoção das técnicas de pesquisa do levantamento bibliográfico e levantamento documental, e na análise de conteúdo de acordo com a base teórica acerca do estudo do tema, bem como a análise de jurisprudências e relatórios, de origens nacional e internacional, para integrar o campo prático da pesquisa.

A relevância desta pesquisa contribui para que as pessoas em situação de prisão, sendo elas trans ou não, possam cumprir sua pena de maneira efetiva, com seus direitos devidamente respeitados e assegurados por parte do Estado, visto que no momento em que uma pessoa se coloca em conflito com a lei, apenas o seu direito à liberdade deve ser retirado, mediante decisão judicial, enquanto os seus direitos à saúde, à dignidade, à integridade física e psicológica, à segurança, dentre outros, devem permanecer, combatendo a invisibilidade, o preconceito e a desumanização.

# 1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

## 1.1 A realidade carcerária no Brasil

Encontra-se no Brasil, um sistema penitenciário em um preocupante processo de falência, uma vez que não consegue atingir seu propósito de punir o prisioneiro enquanto o prepara para sua reinserção na sociedade através da ressocialização. As unidades prisionais acabaram se tornando depósitos humanos, onde a precariedade, as condições subumanas e a superlotação ocasionam violência, física e sexual, proliferam doenças graves e intensificam a situação em que o mais forte subordina o mais fraco, agravando assim o quadro de violações sofridas pelos presos (CAMARGO, 2006).

Através do Relatório de Gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) verifica-se que no dia 6 de agosto de 2018, o número de pessoas registradas como privadas de liberdade era de 602.217, incluindo prisões civis e internações como medidas de segurança. Vale ressaltar que referente a coleta de dados, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não concluíram o envio das informações (BRASIL, 2018a).

Do total de pessoas presas no Brasil, 0,11% são presos civis, 0,15% são pessoas cumprindo medida de segurança na modalidade de internação e 99,74% são pessoas em situação de prisão de natureza penal. No que tange aos presos penais especificamente, 40% se refere aos presos sem condenação, enquanto 35,15% corresponde a presos condenados em execução definitiva e 24,72% a presos condenados em execução provisória. Em relação ao tempo de prisão sem condenação de primeiro grau, o número corresponde a 171.873 presos a menos de 180 dias e a 69.217 a mais de 180 dias (BRASIL, 2018a).

Analisando as informações relativas a todas as guias de recolhimento provisórias e definitivas cadastradas no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), no relatório referido concluiu-se que 266.416 pessoas se encontram presas no regime fechado, 86.766 pessoas no regime semiaberto e 6.339 pessoas no regime aberto cumprindo a pena em casa do albergado, sendo

que os presos exclusivamente por processos criminais sem condenação e as internações não constam nesse cálculo (BRASIL, 2018a).

A partir de dados extraídos da Certidão de extinção de Punibilidade por morte, o relatório apurou também registros de pessoas que faleceram dentro do sistema penal, correspondendo a 109 casos, considerando a data final de alimentação do BNMP 2.0, entre o período de outubro de 2017 e agosto de 2018 (BRASIL, 2018a).

No ano de 2015, a Anistia Internacional divulgou um relatório que colocou o Brasil no topo dos países mais violentos do mundo, sendo em média 130 homicídios por dia. Segundo o relatório, a impunidade é um estimulante, visto que 85% dos homicídios não são desvendados, e indica como os aspectos principais para a crise brasileira a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema carcerário. O referido relatório considera também as condições desumanas das prisões e a reincidência como fatores alarmantes, já que 7 em cada 10 pessoas presas retornam à criminalidade (BRASIL, s.d.).

Através do relatório de atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado em junho de 2016, a população prisional brasileira é composta por 726.712 pessoas. Vale salientar que o número de vagas existentes nas unidades prisionais são de 368.049, demonstrando assim um déficit de 358.663 vagas e uma taxa de ocupação de 197,4%. No período entre 2000 e 2016 a taxa de encarceramento no Brasil cresceu em 157%, em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, enquanto em junho de 2016 eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. (BRASIL, 2017)

Tal relatório (BRASIL, 2017) divulga também que em junho de 2016, 40% das pessoas presas no Brasil não haviam sido julgadas e condenadas e demonstra o percentual de pessoas presas sem condenação que se encontram custodiadas no sistema penitenciário há mais de 90 dias, onde somente 45% dos estabelecimentos carcerários do Brasil comunicaram que eram detentores de dados referentes ao tempo de encarceramento das pessoas sem condenação. As unidades penitenciárias que detinham esses dados reuniam 115.120 presos provisórios e, dentre eles, 47% se encontravam presos há mais de 90 dias.

## 1.2 A dignidade da pessoa humana e a (in)eficácia normativa

A Lei maior do sistema normativo do Brasil é a Constituição Federal de 1988, a qual contém as políticas, as finalidades, os princípios e as normas que orientam o país. A partir dela, também encontramos a estrutura de organização brasileira e vários direitos e garantias individuais que são resguardados a todos os cidadãos (LEITÃO; LOIOLA; MORAIS, 2014).

Conforme nossa Constituição Federal, em um Estado Democrático de Direito a prioridade está na promoção do bem-estar do ser humano e no respeito por sua dignidade, sendo que este caracteriza um dos fundamentos previstos de forma expressa. O Brasil, por meio de suas relações internacionais, é regido pela prevalência dos direitos humanos, os quais internamente também norteiam todo o ordenamento jurídico (KIRST, 2009).

Leitão, Loiola e Moraes (2014) ressaltam a forte ligação existente entre o Direito Penal e o Direito Constitucional, visto que a autorização, a legitimidade e a fundamentação legal do Direito Penal são fornecidas por meio da Constituição. Em relação às pessoas privadas de liberdade, podemos encontrar tanto na Carta magna como em legislações ordinárias a garantia de seus direitos, como por exemplo o Código Penal e a Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP).

Segundo Kirst (2009), em consequência da necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à Constituição, o Código de Processo Penal do Brasil tenta seguir o modelo de garantias de direitos fundamentais, uma vez que possui um intenso vínculo com a Lei máxima, já que é derivada dela. Assim, ao examinar as normas penais e processuais penais, nota-se quais são os preceitos e as diretrizes, pois o alicerce está na Constituição.

No momento em que a pessoa pratica um delito tipificado como contravenção ou crime, nasce o direito-dever estatal de aplicar uma sanção, logo, o Estado vai por meio do Direito Processual Penal aplicar o Direito Penal, sendo o último considerado como principal meio de controle social. O Processo Penal, por sua vez, dentro de um Estado democrático e que prevê a garantia de direitos fundamentais, tem a função de determinar os limites da fúria persecutória do Estado, evitando-se desvios e abusos que são incompatíveis com o padrão constitucional adotado (KIRST, 2009).

O fundamento básico do cumprimento das penas e medidas de segurança privativas de liberdade é o entendimento de que o preso é sujeito de direitos e que mesmo em situação de prisão, permanece fazendo parte da sociedade. Dessa forma, as imposições direcionadas às pessoas presas devem ser apenas as restrições referentes à pena e à medida de segurança determinadas para elas (LEITÃO; LOIOLA; MORAIS, 2014).

Conforme Leitão, Loiola e Morais (2014), o fato dessas pessoas estarem em situação de prisão, as colocam numa condição peculiar que condicionam uma restrição dos direitos garantidos através da Constituição Federal e da LEP, porém, isso não significa dizer que além da liberdade perdida, essas pessoas perderão também sua condição de pessoa humana. Assim, a execução da pena deve ser realizada de acordo com as finalidades que o ordenamento jurídico propõe.

Da mesma forma que todos os direitos humanos, os direitos das pessoas privadas de liberdade também são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Enquanto a maior parte dos direitos das pessoas presas não são passíveis de restrição, suspensão ou exclusão, a lei autoriza que sejam restringidos ou suspensos através de ação devidamente motivada do diretor da unidade, como dispõem os incisos V, X e XV do art. 41 da LEP (LEITÃO; LOIOLA; MORAIS, 2014).

A LEP, instituída em 11 de julho de 1984, é considerada um dos principais mecanismos legislativos do mundo no que tange à garantia dos direitos individuais da pessoa presa. Contudo, sua aplicação não é tida como eficaz, por motivos de ordem material ou pela ausência de políticas prisionais eficientes focadas para a recuperação do preso sob a custódia do Estado (LEITÃO; LOIOLA; MORAIS, 2014).

Através do art. 1º, tem-se o principal objetivo da LEP, que é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), uma vez que a pena se trata de uma punição aplicada pelo Estado à pessoa que cometeu a violação penal, existindo o dever estatal de oferecer condições para a devida ressocialização do preso, sendo essa a principal finalidade do sistema prisional brasileiro.

O art. 10º da LEP estabelece que o Estado tem o dever de garantir a assistência às pessoas presas, visando a prevenção do crime e o retorno à vida em sociedade. Dessa maneira, alguns artigos especificam essa disposição, tais como os artigos 11, 12 e 13:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (BRASIL, 1984).

A Constituição Federal, através do seu art. 5º, garante às pessoas presas o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1988). Enquanto isso, a LEP reforça o disposto pela Constituição e traz expressamente os direitos das pessoas presas:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- III - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- X - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

No que se refere à disciplina que as pessoas presas estão sujeitas, e que a LEP denomina como a colaboração com a ordem, mediante a obediência do que for determinado pelas autoridades e seus agentes, o artigo 45 traz delimitações em relação à sanção:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas (BRASIL, 1984).

A LEP também deixa claro a determinação do excesso ou desvio de execução quando alguma ação for praticada superando os limites fixados na sentença e estabelece os órgãos e as pessoas que podem suscitar o incidente de excesso ou desvio, sendo eles: o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o sentenciado e qualquer um dos demais órgãos da execução penal (BRASIL, 1984).

Quanto às normativas internacionais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) analisando com preocupação a situação de violência, superlotação e ausência de condições dignas de vida das pessoas presas, apresentou os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovados por meio da resolução 1/08, de 13 de março de 2008. Esses princípios visam a proteção de adultos e menores de idade contra qualquer forma de prisão, seja por motivos de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, seja por crimes e infração à lei (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

O referido documento indica princípios gerais, referentes às condições de privação de liberdade e referentes aos sistemas de privação de liberdade, onde ganham evidência os seguintes: tratamento humano, igualdade e não discriminação, imparcialidade, liberdade pessoal, legalidade e devido processo

legal. Aponta também diversos direitos e garantias fundamentais reconhecidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do sistema interamericano e apresenta várias boas práticas, medidas preventivas e de proteção para as pessoas presas em diversas condições (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Assim, a CIDH (2009) considera o valor da dignidade humana e dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo Sistema Interamericano e pelos demais sistemas de proteção internacional, reconhece o direito fundamental de todas as pessoas presas de serem tratadas com humanidade e de que sejam respeitadas sua vida, dignidade e integridade física, psicológica e moral e recorda o comprometimento dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em respeitar e garantir os direitos de todas as pessoas em situação de prisão.

Por muitos anos, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1955, foram o guia utilizado para a estruturação dos sistemas penais. Até que, em 22 de maio de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) atualizou esse documento e oficializou o novo mecanismo de normas, inserindo doutrinas de direitos humanos com o intuito de torná-lo parâmetro diante da reestruturação do modelo de sistema penal atual e da percepção do papel do aprisionamento para a sociedade, gerando, assim, as Regras de Mandela (BRASIL, 2016).

As Regras de Mandela (BRASIL, 2016) trazem orientações atualizadas e mais precisas, com instruções definidas para o enfrentamento da negligência do Estado, prestigiando a dignidade das pessoas privadas de liberdade, buscando a devolução para estas de sua essência de ser humano e, por isso, ressaltam a obrigatoriedade de que sejam respeitadas e da proteção contra qualquer forma de tratamento ou castigo degradante ou desumano.

Diante da preocupação das Nações Unidas, de longa data, pela humanização da justiça criminal e pela proteção dos direitos humanos, as Regras de Mandela são motivadas na determinação de reafirmar a crença nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, sem diferenciação de qualquer tipo, e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres para designar condições em que a justiça e o respeito às obrigações oriundas de tratados e demais fontes de direito internacional sejam verificadas, para a promoção do progresso social (BRASIL, 2016).

De acordo com Cappellari (2016), o princípio fundamental que orienta todas essas regras é a imparcialidade no momento da aplicação, isto é, o afastamento de toda e qualquer discriminação. Assim, no que tange à divisão das regras, são elas as de aplicação geral, que alcançam toda categoria de pessoas em situação de prisão, e as de aplicação especial, que atinge somente uma categoria determinada de pessoas presas.

A referida autora afirma que, diante da realidade brasileira, em relação à finalidade das Regras de Mandela, sofre-se do mesmo mal que prejudica a devida efetivação das decisões proferidas no âmbito do sistema interamericano dos direitos humanos, sendo o que mais nos atinge, visto que ainda vivemos em uma relação de total dependência com a postura e o querer do Estado em cumprir as recomendações e decisões (CAPPELLARI, 2016).

Diante das normas citadas, fica claro que o nosso país não sofre com a ausência de legislações que visem garantir os direitos fundamentais e proteger a dignidade da pessoa humana em situação de privação de liberdade. Nota-se que o principal problema está na completa falta de eficácia e aplicação das normas existentes. Nesse contexto, tem-se o Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil da CIDH (1997), realizado mediante visita *in loco* entre o período de 27 de novembro e 8 de dezembro de 1995, para analisar as denúncias recebidas.

A CIDH (1997) recepcionou diversas informações de violações em relação às condições das prisões brasileiras. A partir do Capítulo IV do relatório, intitulado “As condições de detenção e tratamento no sistema penitenciário brasileiro”, encontramos a realidade precária do cárcere brasileiro pelos olhos da CIDH, que alegou que mesmo a Constituição Federal e as leis brasileiras contendo preceitos avançados e respeitosos sobre o direito e o tratamento que devem ser dados às pessoas presas e ao cumprimento da pena, a realidade prática é completamente diferente.

No relatório, a CIDH (1997) destaca os principais problemas que o sistema prisional do Brasil enfrenta, sendo eles: Superlotação; higiene e saúde; alimentação, roupas e camas; assistência jurídica e pedidos em benefício dos presos; visitas familiares; ressocialização, falta de oportunidade de trabalho e recreação; separação dos presos por categorias; sanções disciplinares; agentes penitenciários e falta de recursos.

Da mesma forma que os dados mais recentes apresentados inicialmente sobre a população prisional brasileira, na época da visita *in loco* da CIDH já existia um déficit de vagas nas unidades prisionais de cerca de 75 mil vagas e haviam em média 2,5 presos por local. Outras fontes recebidas pela CIDH apontaram uma condição mais grave para as pessoas em situação de prisão, indicando que as prisões estão acomodando cerca de 5 a 6 vezes mais presos do que sua capacidade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

Foi constatado também que em um espaço de em média 12 m<sup>2</sup>, projetado para acomodar seis presos, viviam cerca de 20. Um pátio central impressionou a CIDH, visto que os presos estavam todos de pé ocupando praticamente todo o lugar, em que a falta de espaço era tanta que para os membros da CIDH se moverem era necessário que os presos abrissem caminho entre eles. Também foi informado que o pátio serve de acomodação para muitos presos, que dormem amontoados, às vezes sentados ou em pé, não importando chuva ou mau tempo, onde alguns mostraram suas feridas resultantes de dormir no chão (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

Em relação à higiene e saúde, a CIDH (1997) teve a oportunidade de averiguar a precariedade das condições de higiene em que as pessoas presas vivem e a total ausência de atenção médica e tratamento psicológico adequados. Conforme informações dadas pelos presos, nas situações de brigas ou enfermidades, são as próprias pessoas presas que devem tratar os feridos e doentes. Em algumas visitas também foram recebidas reclamações referentes a doenças sem o tratamento necessário, que muitas vezes não existem nem os medicamentos básicos para tratá-los, como também a polícia militar as vezes se recusa a transportar presos para os hospitais, piorando o quadro do paciente.

Sobre alimentação, roupa e camas, o relatório descreveu reclamações dos presos de que os alimentos e as roupas eram insuficientes para suprir a necessidade, como o relato de que quando chovia, os presos continuavam com as roupas molhadas por dias, por não ter outra para fazer a troca. Em relação aos alimentos, a CIDH (1997) recebeu informações de que os presos que tinham dinheiro poderiam conseguir mais comida e abrigo, coincidindo assim com a denúncia recebida de “desvio de alimentos”, na qual consta que estes são

comercializados por agentes ou outros que podem subornar, demonstrando a corrupção e aumentando o clima de violência.

Quase todos os membros visitantes da CIDH (1997) receberam reclamações referentes à lentidão do processo em aplicar os benefícios que as pessoas presas têm direito legalmente, resultado da ausente assistência jurídica adequada. Segundo levantamento, 80% dos presos já cumpriram 1/6 da pena, possuindo assim a possibilidade de passar para um regime semiaberto, 50% teriam o direito de passar para o regime aberto mediante o tempo de trabalho, porém, devido à burocracia dos procedimentos, eles ficam obrigados a continuar no regime fechado.

No que tange às visitas familiares, a CIDH (1997) recebeu diversas reclamações das pessoas privadas de liberdade que declararam ser praticamente impossível ter intimidade com seus companheiros ou parentes no momento em que a visita acontece. Como também foram recepcionadas denúncias de que os funcionários das unidades carcerárias muitas vezes só permitem visitas mediante pagamento.

Os trabalhos produtivos nas prisões são considerados instrumentos imprescindíveis para que a função de reabilitação do preso seja alcançada, mas muitas foram as reclamações dos presos sobre a falta de trabalho e de atividades recreativas nas unidades penitenciárias, circunstância essa que a CIDH (1997) aponta como agravante para o clima de violência.

Os funcionários penitenciários são os agentes responsáveis por colocar em prática diretamente as normativas previstas legalmente, por isso, no cumprimento de suas funções, os agentes têm o dever de respeitar e resguardar a dignidade humana das pessoas em situação de prisão. Contudo, segundo relatos recebidos pela CIDH (1997), os funcionários das prisões atuam de maneira frequente com tratamento desumano e cruel aos presos, o que se traduz em tortura.

Outra maneira de comprovar a ineficácia legislativa é através do relatório elaborado pela Pastoral Carcerária, publicado em 2016. A pesquisa denominada “Tortura em tempos de encarceramento em massa” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016) analisou 105 casos registrados num período de dois anos, visando a prevenção e o combate à tortura e almejando que o documento se torne um

instrumento de debate e fortalecimento das atividades de luta perante situações desumanas de violência e violações de direitos.

A pesquisa foi categorizada em dois tipos de casos, o primeiro são os considerados “novos”, que contam com 72 denúncias de tortura realizadas durante a pesquisa, no período entre 01 de julho de 2014 e 08 de julho de 2016. Enquanto o segundo tipo são os “antigos”, contando com 33 casos, denunciados pela Pastoral entre o período de 13 de dezembro de 2005 e 24 de janeiro de 2013 (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

A maioria dos casos foi recepcionada pela Pastoral de forma eletrônica (e-mail institucional, formulário eletrônico no site e redes sociais), prestigiando também o atendimento pessoal de pessoas presas e parentes feito em visitas às prisões ou na sede da Pastoral Carcerária. É importante ressaltar que em 37% dos casos ainda existem procedimentos e apurações pendentes de conclusão até o dia em que as informações foram fornecidas, 10 de agosto de 2016 (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Em relação ao tipo de violência percebido por meio da pesquisa, a maioria dos casos denunciados configura situações complexas, vinculadas aos mais variados modos de violência:

Muitas das situações registradas envolvem sessões de espancamento por múltiplos agentes, condições degradantes de aprisionamento, graves omissões de socorro e atendimento médico, violências sexuais envolvendo estupros ou empalações, tratamentos humilhantes, imposição de isolamento prolongado como forma de castigo, entre outras tantas barbaridades que resultaram em sofrimento físico e psíquico agudo, e até em morte (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, p. 63).

O documento trata da tortura num sentido amplo, no qual 66% dos casos denunciados se tratam de agressões físicas, o que aponta a insistência de métodos típicos de tortura, 33% são referentes às agressões verbais, abrangendo ofensas e ameaças. Além de que, em 35% dos casos foram também testemunhadas práticas de tratamento humilhante, como por exemplo: obrigação de revistas invasivas, normas disciplinares desumanizadoras, longos períodos em certas posições que causam constrangimento, agachamentos, nudez obrigada, dentre outras (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Há relatos de que em 21% dos casos ocorreram omissão no que tange à prestação de assistência médica, resultando alguns deles na morte da vítima. Em 21% foi indicado algum modo de negligência na prestação de assistência material em relação a artigos básicos de higiene, alimentação e vestuário. Outras condições desumanas de encarceramento também foram denunciadas, como a superlotação, celas pouco iluminadas, sem ventilação ou insalubres, contabilizando 25% dos casos (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Nos 6 casos em que aconteceu alguma forma de violência sexual, o relatório evidencia o fato de que a maioria das vítimas eram mulheres. Dentre eles, 2 são casos de estupro, 1 denúncia de empalação e 3 casos de “procedimentos” abrangendo nudez forçada diante das demais pessoas presas e funcionários penitenciários, até mesmo uma situação em que as genitálias das prisioneiras teriam sido fotografadas como maneira de humilhar e castigar (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Como já mencionado, é costumeiro que os casos de tortura liguem vários tipos de violência, ou seja, quando pessoas presas são espancadas, elas também são ofendidas e ameaçadas, e posteriormente isoladas em celas disciplinares insalubres, negadas de assistência médica ou material básicas. As pessoas presas que questionam as condições de aprisionamento são punidas, e a negação de serviços básicos de assistência são uma forma de agravar o sofrimento do preso (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Em praticamente metade dos 105 casos, as pessoas denunciadas foram identificadas como funcionários do sistema prisional, sendo que esse número sobe para 58% quando analisados somente os 72 casos novos, denunciados no decorrer da pesquisa. Dentre eles, em 49 casos os denunciados foram policiais e em 17 a função do responsável não foi especificada ou ficou impossibilitada essa identificação, já que em alguns casos haviam vários agentes presentes. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Grupos de intervenção e tropas de choque, compostos por agentes prisionais, também são citados como responsáveis por agressões físicas e outras violações de direitos, em 15 casos. Dessa forma, a Pastoral Carcerária (2016) demonstra sua preocupação em relação a esta medida, uma vez que não existem dados exatos sobre esses grupos em relação a sua quantidade, número

de servidores envolvidos, modo de treinamento, registro de atividades, suas regras regulamentadoras ou protocolos especificamente para o uso da força:

Trata-se de um fenômeno novo e de especial preocupação, já que cada vez mais Estados têm replicado a experiência, treinando e equipando grupos de agentes penitenciários para situações de combate e incursões em unidades prisionais, que se caracterizam, em regra, segundo relatos de presos e familiares, pela violência, pelo anonimato dos agentes envolvidos e pela total falta de controle das autoridades do sistema de justiça. São agentes públicos que muitas vezes atuam com o rosto coberto e sem identificação nominal, munidos com diversos tipos de armamento letais e menos letais, e até utilizando cães treinados, e que aparentemente são empregados para tarefas absolutamente diversas, como revistas de rotina e contenção de rebeliões deflagradas (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, p.68).

O relatório aponta que os relatos de danos ou destruições de objetos pessoais das pessoas presas também são comuns, tais como roupas, livros e pequenos eletrodomésticos, no decorrer da realização das revistas, além de ameaças, ofensas e tratamento cruel dos funcionários. Como também a prática de castigos coletivos, que mesmo sendo ilegais, são frequentemente relatadas pelas pessoas em situação de prisão e parentes, sendo 8 os casos que envolveram suspensão de atividades recreativas até o trancamento de grupos inteiros dentro de selas superlotadas por dias, negados até do banho de sol (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

A Pastoral Carcerária (2016, p. 72) denunciou um caso que aconteceu no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência (São Paulo), onde

após uma suposta ocorrência de agressão contra um agente penitenciário, um raio inteiro da unidade teria sido punido com diversas restrições coletivas de direitos, como tranca por mais de 15 dias sem banho de sol, proibição de visitas e “jumbos”, além da suspensão da assistência religiosa realizada pela Pastoral Carcerária. Em resposta ao Juiz Corregedor dos Presídios da Capital, a própria Administração Prisional, apesar de negar os fatos narrados, reconheceu a transferência em massa de cerca de 60 presos da unidade, apontados genericamente como “lideranças negativas do pavilhão”, sendo que apenas um preso estava respondendo a procedimento disciplinar em razão da citada agressão.

Diante deste cenário, constata-se que as condições das pessoas privadas de liberdade nas prisões brasileiras são desumanizadas, constituindo assim uma clara violação de todos os dispositivos legais existentes, sendo eles nacionais ou internacionais. A maior parte dos presos são maltratados e passam por um processo de abandono, à medida que sua ressocialização se torna improvável.

Kirst (2009) reforça que, apesar das garantias previstas e o processo formal de jurisdicionalização estabelecido na LEP, as requisições das pessoas presas normalmente são ignoradas pelas autoridades judiciárias e administrativas, com a justificativa de que se faz necessário manter a ordem, encontrando assim através da realidade prática, o total descaso pelas condições prisionais do Brasil.

### **1.3 Análise da ADPF nº 347: Reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”**

Em junho de 2015 foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo Partido Político Socialismo e Liberdade (PSOL), ação que demanda o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de prisão no Brasil. A arguição de descumprimento de preceito fundamental se trata de uma ação autônoma, que pode ser interposta unicamente no Supremo Tribunal Federal (STF) e que tem como intuito a prevenção e reparação de prejuízo a preceito fundamental decorrente de comissão ou omissão do poder público (BRASIL, 2015).

Dessa forma, postula o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” que se encontra a realidade prisional brasileira, e possui a finalidade do deferimento das medidas cautelares que foram interpostas e que uma nova técnica de execução penal englobe todo o sistema carcerário. Assim, no momento em que uma pessoa for condenada ao regime fechado, após esgotamento das alternativas de penas, a função ressocializadora sairá da teoria e fará parte da prática, a partir de um trabalho voltado à assistência adequada e à garantia dos direitos fundamentais dos presos (BRASIL, 2015).

Neste contexto, diante dos problemas apontados pelo PSOL, formaram os pedidos da ADPF citada oito medidas com a possibilidade de solucionar grande parte da inconstitucionalidade carcerária do país. Em primeiro lugar, foi mencionada a ausência de aplicação, na maior parte dos processos, das penas

alternativas à privação de liberdade (BRASIL, 2015), estabelecida no Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

[...] (revogados)

§4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares (BRASIL, 1999).

Posteriormente, foi citado o cumprimento do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo os artigos 9.3 e 7.5 respectivamente, para que aconteçam, no período de noventa dias, a audiência de custódia da pessoa presa preventivamente, oportunizando ao mesmo, no prazo de vinte e quatro horas, que compareça perante juízo. No terceiro pedido, há o reforço ao primeiro já mencionado, para que medidas alternativas à prisão preventiva sejam impostas e que a prisão preventiva seja aplicada em casos mais graves que causem riscos para a vítima ou sociedade, respeitando efetivamente o artigo 319 do CPP (BRASIL, 2015).

O quarto pedido se trata do abarcamento, em tempo adequado, dos requisitos temporais para o uso dos direitos e benefícios dos presos no momento em que for constatada condição aplicada a pessoa presa mais rígida do que a legalmente prevista, como por exemplo: a progressão do regime, livramento condicional e suspensão condicional da pena. Enquanto pedido subsequente consiste na progressão da pena pelo juízo da execução penal em situações que se verifique alguma irregularidade por parte do Estado (BRASIL, 2015).

Diante do cenário, foi citada também a necessidade de mutirões carcerários por parte do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de que sejam revisadas as execuções penais dos presos, para que haja a verificação de presos irregulares. E, como sétimo pedido, foi demandado que a União atue na liberação do valor existente no Fundo Penitenciário Nacional para evitar o atraso ou a falta de execução da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária (BRASIL, 2015).

Destarte, o mérito da ação contém além do requerimento de reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, como também a determinação para que o Governo Federal, num período de três meses, encaminhe ao STF um plano nacional que apresente uma solução, dentro de um prazo de três anos, para a calamidade do sistema carcerário do Brasil. No Plano é necessário que incluam soluções para os problemas principais da violação dos direitos humanos e fundamentais dos presos e que posteriormente será aprovado e repassado aos Estados e Distrito Federal (BRASIL, 2015).

O julgamento das medidas cautelares começou com o voto do relator ministro Marco Aurélio, que comentou sobre o terceiro lugar do Brasil no ranking mundial de população prisional. O ministro apontou que a deficiência carcerária é imensa e a considerou como um dos maiores males do sistema. Ressaltou que o defeito no sistema é generalizado, onde acontece uma ampla violação dos direitos fundamentais dos presos em relação à dignidade da pessoa humana, aos fundamentos constitucionais e ferindo os direitos adquiridos como por exemplo, a Convenção contra a Tortura, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e a própria LEP (BRASIL, 2015).

Conforme Marco Aurélio, para que o “estado de coisas inconstitucional” seja reconhecido é preciso a atuação em conjunto dos poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, como também da União, dos Estados e Distrito Federal, já que a elaboração e implantação de políticas públicas no que tange a interpretar e aplicar a legislação penal é deficiente em relação a sua aplicação efetiva (BRASIL, 2015).

No mesmo ano, o ministro Fachin votou em concordância parcial com Marco Aurélio. O ministro julgou em favor da admissão da demanda, em relação às cautelares, foi favorável à realização das audiências de custódia, no período de noventa dias, para que possibilite o preso de comparecer perante o juiz em vinte e quatro horas contadas do momento da prisão; dos mutirões prisionais, visando facilitar a revisão dos processos de execução penal em todo o Brasil e do contingenciamento dos valores existentes no Fundo Penitenciário (BRASIL, 2015).

No caso do ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto houve concordância com os anteriores nos três itens, porém, ampliou o prazo de cumprimento para um ano. Além de que, concedeu de ofício a cautelar para deliberar que o Governo Federal encaminhe ao relator, a análise da situação, de forma quantitativa e pecuniária, até o período de um ano, para que a Corte possa julgar o mérito a partir de elementos adequados (BRASIL, 2015).

O voto do ministro Teori Zavascki também foi favorável à realização das audiências de custódia, e também concedeu deferimento no que tange ao fundo penitenciário. Para o ministro, a problemática não se encontra na ausência de projeto ou de recursos. Enquanto o voto da ministra Rosa Weber favoreceu também a audiência de custódia, atentando-se aos prazos determinados pelo CNJ e quanto ao descontingenciamento do Fundo Penitenciário, considerando o prazo estipulado pelo ministro Fachin (BRASIL, 2015).

Em seguida, o Ministro Luiz Fux deu seu voto em total concordância com o relator e reconheceu o estado de coisas inconstitucional, ressaltando a existência de decisões proferidas por magistrados que não são fundamentadas, mesmo existindo a previsão legal. No mesmo sentido, a ministra Carmem Lúcia concordou com o voto do relator e destacou que é preciso existir um diálogo com a sociedade em relação ao assunto. E assim manifestou sua expectativa na melhoria da situação penitenciária brasileira a partir da formulação de projetos que efetivarão o cumprimento das leis já existentes (BRASIL, 2015).

O ministro Gilmar Mendes votou a favor do deferimento das audiências de custódia e no que se refere ao descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Considerou também que o uso da tecnologia da informação pode propiciar benefícios à execução penal como estatística de confiança da condição carcerária brasileira e recomendou que fosse criado um plano de trabalho para apresentar treinamentos aos juízes sobre o sistema penitenciário e medidas alternativas a privação da liberdade (BRASIL, 2015).

Por fim, os votos dos ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski que seguiram totalmente o voto do relator, sendo que o primeiro alegou que o valor contido no Fundo Penitenciário não deve ter intuito diferente ao de sua criação e o segundo declarou o “estado de coisas inconstitucional” em que a execução penal brasileira está inserida (BRASIL, 2015).

Apesar de todos os ministros presentes no julgamento reconhecerem o “estado de coisas inconstitucional” da atual situação vivida pelas pessoas presas no sistema prisional do país, dentre as oito medidas cautelares demandadas, somente duas obtiveram deferimento no julgamento de 09 de setembro de 2015. Foram deferidos os pedidos referentes às audiências de custódia e ao Fundo Penitenciário do país (BRASIL, 2015).

Para isto, determinou por outorgar aos Juízes e Tribunais a instrução para realização de audiências de custódia com o prazo de noventa dias, com o intuito de facilitar o comparecimento das pessoas presas perante o Juiz em no máximo vinte e quatro horas, contadas do ato da prisão. E como última cautelar deferida, houve a liberação do Fundo Penitenciário para que seja usado conforme sua finalidade, impedindo novas inexecuções ou atraso das despesas determinadas na Lei Orçamentária (BRASIL, 2015).

O STF, devido à pluralidade de votos, aceitou a proposição do ministro Luís Roberto Barroso para estabelecer que a União e o Estado de São Paulo proporcionem informações referentes à situação prisional com o prazo de um ano, para que assim, a Corte julgue o mérito da ação conforme os parâmetros adquiridos por meio dos elementos da pesquisa (BRASIL, 2015).

Reforçando o que já vem sendo discutido neste trabalho, Barros (2016) verificou a violação diária dos direitos fundamentais das pessoas presas no Brasil mediante um sistema falido, que além de não ressocializar o preso, o devolve para a sociedade mais violento e com a total falta de condições

humanitárias e de saúde básicas. Nota-se que a única coisa que as pessoas presas recebem é o tratamento degradante, não existindo nenhuma condição mínima de saúde, higiene e alimentação e que as mesmas ainda precisam enfrentar a violência física e psicológica por parte dos agentes estatais.

Portanto, o fato da existência de legislação não é suficiente. É necessário que exista uma atenção adequada por parte do Estado, para que a liberdade da pessoa seja privada apenas em última alternativa, onde seja analisado o nível de gravidade do delito cometido. Mas, se não existir a possibilidade de mudança do regime da prisão, que aconteçam mutirões penitenciários como forma de evitar o abandono dentro das unidades carcerárias e para que uma melhor administração carcerária aconteça, e para que todas as legislações sejam cumpridas efetivamente, alcançando assim uma execução do processo penal adequada (BARROS, 2016).

## **2. GÊNERO E SEXUALIDADE: UM OLHAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO**

### **2.1 Gênero, sexualidade e transgeneralidade**

De início, torna-se indispensável debater acerca de como é ser mulher e ser homem dentro de uma sociedade fundamentada no padrão heteronormativo, isto é, onde o considerado “normal” e aceito socialmente se trata de um comportamento heterossexual em conformidade com as funções definidas socialmente aos gêneros e que se presume uma continuidade entre sexo, gênero e sexualidade (CHAGAS; NASCIMENTO, 2017).

Biologicamente falando, existem apenas dois sexos: feminino e masculino, não havendo então a possibilidade de circular entre eles, exceto no caso dos intersexuais ou hermafroditas que, apesar disso, são constantemente levados a decidir e a se moldar a uma das duas opções, tanto pela medicina quanto pela comunidade. Logo, através da biologia tem-se que a designação é uma conjuntura genética (CHAGAS; NASCIMENTO, 2017).

Para Chagas e Nascimento (2017), há várias condutas e papéis convencionalmente estipulados que são previstos para cada sexo de acordo com a época e com a variação que acontece de uma cultura para a outra, e o que desviar do que é constituído como puramente natural para pessoas determinadas como mulheres ou homens em seu nascimento é tido como anômalo.

Com a histórica frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” dita por Simone de Beauvoir há mais de cinquenta anos e que causou grande impacto ao mundo, muitas mulheres passaram a se identificar e repetir a expressão, mostrando que a forma pela qual se apresentam no mundo não é originada de um evento exclusivo, e sim que sua existência é resultado de uma construção (LOURO, 2008).

Considera-se a referida frase como um gatilho provocador para reflexões e teorizações no âmbito do feminismo, dos estudos de gênero e de sexualidade, tendo seu sentido dilatado, para que possa abranger também o cenário masculino. O que demonstra que não há nada completamente natural nesse assunto, no qual a construção de ser mulher ou ser homem resultam de influência cultural (LOURO, 2008).

Segundo Scott (1989, p. 3), a categoria conhecida como gênero surgiu com os estudos feministas, aparentando ter nascido com as feministas americanas que “queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo”. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”.

Para melhor entender essa diferenciação, é necessário ter a compreensão de que sexo é a caracterização fisiológica e anatômica dos seres humanos, enquanto o gênero se trata da construção social desse sexo. “Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a condição de ser homem ou ser mulher só é realizada pela cultura. As categorias de gênero são hierarquizadas, binárias e relacionais” (SILVA, 2015, p. 3).

Na sociedade contemporânea, o sistema binário de gênero é o privilegiado, onde a base da identidade de gênero se encontra nas únicas categorias tidas como adequadas: a mulher e o homem. Há nas distinções anatômicas o fundamento para a divisão do mundo entre homens e mulheres e para determinar quem deve se sentir feminina ou masculino. Como também é possível relatar que

ao longo de nossa trajetória, vai sendo construída uma percepção subjetiva de ser masculino ou feminina conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para os homens e para as mulheres ou a partir da “oposição” entre os gêneros (SILVA, 2015, p. 3).

Em contrapartida, a identidade de gênero diz respeito a como a pessoa se identifica, podendo ser com o gênero feminino, com o masculino, com os dois gêneros ou existindo uma alternância entre eles, não havendo, portanto, a necessidade de uma continuidade entre os atributos genéticos que designam o sexo e o gênero. Logo, fica claro a existência de diversos tipos de gênero que não estão inseridos no binarismo mulher e homem (CHAGAS; NASCIMENTO, 2017).

Dessa maneira, por meio do estudo de gênero em conjunto com a Teoria Queer, é possível identificar um sistema não-binário,

no qual são infinitas as possibilidades de identificação de gênero – sendo a psique humana também infinitamente complexa, consegue-se verificar que as pessoas têm a possibilidade de se identificar como

homem, mulher, os dois ao mesmo tempo, ter gênero fluido ou até mesmo não se identificar de forma alguma (CHAVES; SANTOS, 2017, p. 2890).

É preciso ressaltar que a Teoria Queer não quer impor um padrão para a sociedade, ela está mais para uma teoria de reconhecimento e aceitação do que difere da regra, como mostra Vieira (2015):

O queer é justamente o estranho. É aquele que se narra ou é narrado fora das normas. A Teoria Queer propõe o questionamento às epistemes (pressupostos de saber), ao que entendemos como verdade, às noções de uma essência do masculino, de uma essência do feminino, de uma essência do desejo. Para a Teoria Queer é preciso olhar para esses conceitos e tentar perceber que não se tratam, de forma alguma de uma essência, ou mesmo, que não há uma ontologia do todo, mas, no máximo, uma relação de mediação cultural dos marcadores biológicos. A teoria queer, como diria meu querido Paul Preciado, é uma teoria de empoderamento dos corpos subalternos, e não o empoderamento assimilacionista. O empoderamento que nos faz fortes em nossas margens e ocupar os espaços com nossos corpos transviados.

Além de declarar diretamente que o sexo é biológico e que o gênero se trata do social, Jesus (2012) reconhece também que o gênero vai mais longe do que o sexo, onde “o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (2012, p. 8).

Jesus (2012) traz a necessária diferenciação que é preciso existir dentro dessa problemática, em relação ao gênero e à orientação sexual. A autora deixa claro que, além desses conceitos serem distintos, não há entre eles uma relação de dependência:

Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual. (JESUS, 2012, p. 12)

As pessoas tidas como cisgêneros são aquelas “que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento”, mas, como já vimos, existe uma pluralidade no que tange à maneira em que as pessoas se identificam e,

por isso, nem todas estão inseridas nesse padrão. Dessa forma, encontra-se a transgeneralidade, compreendida entre as pessoas não-cisgêneros, sendo “as que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado” (JESUS, 2012, p. 10).

Como afirma Jesus (2012, p. 14), é preciso ressaltar que a transgeneralidade “não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa”, ela significa apenas uma condição em que a pessoa se encontra. As pessoas trans, homens e mulheres, “sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem ‘corrigir’ isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si” (JESUS, 2012, p. 15).

Para as pessoas trans, é fundamental viver inteiramente, com o seu exterior compatível a como se é por dentro. Essa compatibilidade pode acontecer de diversas maneiras, tais como o uso de roupas, tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos. Porém, ao contrário do senso comum, a identidade de gênero trans é determinada pela maneira de identificação de cada pessoa, e não por uma correção realizada (JESUS, 2012).

A relação que existe entre a pessoa trans e o seu corpo é muito específica, uma vez que

grande parte das pessoas trans sente necessidade de realizar procedimentos de intervenção cirúrgica e hormonal, por negação ao próprio corpo ou como consequência das pressões sociais para se adequar aos padrões físicos de gênero, que delimitam o que é ser homem e o que é ser mulher; mas existem também aqueles que preferem não se submeter a estes procedimentos e convivem bem com os seus corpos (CHAGAS; NASCIMENTO, 2017).

Dentro do “universo trans” há ainda a dificuldade em distinguir as pessoas transexuais e as travestis. Através de Jesus (2012), entende-se que “são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero” (2012, p. 17). Por sua vez, Jayme (2003, p. 2) apresenta que

Travestis: segundo elas próprias são “mulheres” dia e noite ou todo o tempo. O que isso quer dizer? As

travestis fazem uma intervenção corporal a partir de roupas, maquiagem, cabelo e trejeitos femininos, mas também utilizam medicamentos (hormônios femininos), silicone em partes do corpo, em geral, seios, maçã do rosto, anca, lábios. Mas a travesti não quer fazer a cirurgia de transgenitalização– ou o que elas (e os médicos) chamam de cirurgia de adequação de sexo – quer manter o órgão sexual masculino e acredita que a cirurgia é uma violência, visto que extirparia um órgão sexual e, com ele, o prazer.

Devido à crença enraizada na sociedade de que o natural é que o gênero determinado ao nascer seja o que as pessoas devam se identificar, as pessoas trans passam a ocupar um espaço de discriminação e marginalização, uma vez que os comportamentos que se distanciam do considerado “adequado” são taxados de anormais (JESUS, 2012). Dessa forma, “a população trans trava uma luta constante pelo reconhecimento da sua identidade de gênero e pelo direito de serem quem são” (CHAVES; SANTOS, 2017, p. 2890).

## **2.2 Violência, discriminação e o desamparo legal**

A vivência de identidades de gênero incompatíveis com as aceitas pela sociedade acabam sendo patologizadas, passando por discriminações que, também chegam ao homicídio de pessoas (JESUS, 2016), como é o caso das pessoas LGBT e, dentro dessa população, das pessoas trans. Essa violência direcionada às pessoas LGBT, praticada por “tratamento desigual ou injusto dado a uma pessoa ou grupo, com base em preconceitos e exclusão” é denominada de LGBTfobia, e nos casos em que é dirigida especialmente às pessoas trans, é definida como transfobia (ABÍLIO, 2016, p. 131).

Segundo relatório produzido pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), 445 pessoas LGBT faleceram no Brasil, em 2017, vítimas de LGBTfobia, sendo 387 homicídios e 58 suicídios. Constata-se que nunca foram registradas tantas mortes no Brasil nos quase 40 anos que o GGB coleta e divulga dados, um crescimento de 30% comparado ao ano de 2016 em que foram registradas 343 mortes (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017).

A cada 19 horas uma pessoa LGBT é cruelmente assassinada ou comete suicídio vítima de LGBTfobia no Brasil, o que torna o país o campeão mundial de crimes contra minorias sexuais. Ao longo do governo de Fernando Henrique Cardoso, a média de mortes de pessoas LGBT por ano era de 127, enquanto no

governo Lula a média era 163 e no governo Dilma/Temer a média passou para 325 (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017).

Dentre as 445 vítimas de LGBTfobia registradas no ano de 2017, 191 eram pessoas trans. O mais alarmante deste dado é o aumento de 6% nas mortes de pessoas trans, enquanto nos últimos cinco anos as pessoas trans representavam em média 37% dos homicídios, em 2017 houve o aumento para 42,9%. Nota-se a gravidade desse crescimento em virtude de que os gays, que representam 194 dessas vítimas, equivalem a cerca de 20 milhões de habitantes (10% da população brasileira), enquanto as pessoas trans não devem passar de 1 milhão de pessoas (infelizmente faltam estatísticas oficiais sobre tais populações), o que significa que o risco de uma pessoa trans morrer vítima de transfobia é 22 vezes maior do que os gays (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017).

De acordo com o Relatório Mundial da Transgender Europe, a atualização do Monitoramento de Assassinato Trans (TMM) (2017), o Brasil é o líder no ranking mundial de homicídios de pessoas trans, uma vez que foram registrados 325 casos de homicídios de pessoas trans entre 1 de outubro de 2016 e 30 de setembro de 2017, configurando um crescimento de 30 casos em comparação ao ano anterior, sendo que a maioria dos casos ocorreram no Brasil, cerca de 171. Com um total de 2.609 casos registrados em 71 países, entre 1 de janeiro de 2008 e 30 de setembro de 2017.

Em 2017 no Brasil, conforme o Mapa de assassinatos de travestis e transexuais, realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foram verificados 179 assassinatos de pessoas trans, sendo que desses casos somente em 18 os suspeitos foram presos. “Diante dos dados, chegamos a estimativa de que a cada 48h uma pessoa trans é assassinada no Brasil” (ANTRA, 2018, p. 14).

Os dados coletados do ano de 2017 ultrapassaram os de anos anteriores e assumiram o topo de assassinatos dos últimos 10 anos. Comparando com o número de casos notificados em 2016, nota-se que ocorreu um aumento de 15%. Por meio deste documento, percebe-se quão frágil é a vida das pessoas trans:

as travestis e transexuais femininas constituem um grupo de alta vulnerabilidade à morte violenta e prematura no Brasil. Apesar de não haver estudos sistemáticos sobre a expectativa de vida das travestis e transexuais femininas, Antunes (2013) afirma que a

expectativa de vida desta população seja de 35 anos de idade, enquanto a da população brasileira em geral, é de 74,9 anos (IBGE, 2013 apud ANTRA, 2018, p. 16).

Diante desse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) narrou através de relatório (2015, p. 11) sua preocupação quanto aos “atos de violência física contra as pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas ou não normativas, ou cujos corpos variam do padrão corporal feminino e masculino nas Américas”:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana", "Comissão" ou "CIDH") está preocupada com os altos índices de violência registrados no continente americano contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI), ou aquelas pessoas percebidas como tal, e a ausência de uma resposta estatal eficiente diante dessa problemática. Isto fica claramente demonstrado pela falta de medidas efetivas para prevenir, investigar, sancionar e reparar atos de violência cometidos contra pessoas LGBTI, de acordo com o padrão de devida diligência. Apesar da CIDH reconhecer avanços em alguns Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA"), a violência contra pessoas LGBTI continua ocorrendo de maneira generalizada em todo o continente americano (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p.11).

No referido relatório, a CIDH (2015) relembra que em dezembro de 2014 divulgou as conclusões de seu Registro de Violência contra pessoas LGBT nas Américas, instrumento responsável por dar visibilidade ao preocupante grau de violência contra as pessoas LGBT no território. O Registro indicou que, num período de 15 meses, aconteceram 770 práticas de violência contra pessoas LGBT em 25 Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde o Brasil está incluído.

A CIDH destaca a violência direcionada às pessoas LGBT como “uma violência social contextualizada, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, e não apenas como um ato individual” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 11). Nesse contexto, nota-se também a vulnerabilidade das pessoas trans ao serem o alvo da maioria dos assassinatos, tanto por civis quanto por agentes estatais, aqueles que deveriam garantir sua proteção:

a maioria das vítimas de homicídios e atos graves de violência foram homens gays e mulheres trans, ou pessoas percebidas como tal. Apesar da violência contra pessoas LGBT ser praticada tanto por atores estatais como não estatais, a CIDH recebeu informações em reiteradas ocasiões sobre atos de violência contra pessoas LGBT perpetrados por forças de segurança do Estado, inclusive atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, uso excessivo da força, detenções ilegais e arbitrárias, e outras formas de abuso (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 13).

O número de assassinatos de pessoas LGBT no Brasil também é uma preocupação da CIDH (2015), uma vez que as estatísticas de assassinatos documentados no país ultrapassam as de todos os Estados Membro da OEA:

Em termos quantitativos, o Estado do Brasil informou que houve 278 homicídios de pessoas LGBT em 2011, e 310 casos denunciados em 2012, o que representa um aumento anual de 11.5%. Em 2013, a ONG Grupo Gay da Bahia (GGB) documentou pelo menos 312 homicídios de homens gays, mulheres lésbicas e pessoas trans no seu Relatório Anual de 2013. Os homens gays (59%) e as mulheres trans (35%) representam a maioria das vítimas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 96-97).

A CIDH (2015) constatou que a violência, o preconceito e a discriminação contra as pessoas trans que predominam no seio familiar e na sociedade de modo geral são responsáveis por diminuir as chances das mesmas de alcançar “educação, serviços de saúde, abrigos exclusivos e acesso ao mercado formal de trabalho” e,

em consequência, a falta de moradia e a exclusão do acesso à educação e ao mercado formal de trabalho, tornam as pessoas trans mais suscetíveis a ser submetidas a diversas formas de violência. A violência contra as pessoas trans, especialmente as mulheres trans, é resultado da combinação de vários fatores: exclusão, discriminação e violência no seio familiar, no âmbito da educação e da sociedade em geral; falta de reconhecimento de sua identidade de gênero; envolvimento em ocupações que as põem em perigo maior de ser vítimas de violência; e alta criminalização. Organizações latinoamericanas informam que a expectativa de vida das mulheres trans na região é de 30 a 35 anos de idade. Segundo a informação estatística coletada pela CIDH, 80% das pessoas trans assassinadas durante um período de 15 meses tinha 35

anos de idade ou menos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 15).

No decorrer do ano de 2013, a CIDH (2015) recebeu dados que demonstravam diversos assassinatos de mulheres trans trabalhadoras sexuais, nos quais os responsáveis, na maioria das vezes, eram clientes:

As vítimas foram atacadas com pedras na cabeça, apedrejadas até a morte enquanto ofereciam seus serviços, agredidas até a morte com garrafas quebradas, esfaqueadas em seus lugares habituais de trabalho, foram baleadas ao se aproximar de um veículo, e inclusive vítimas de disparos de arma de fogo ao discordar sobre as tarifas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 97-98).

Várias dessas manifestações violentas são fundadas no desejo de punição que o ofensor sente perante “identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, ou que são contrários ao sistema binário homem/mulher”. Tal violência pode se manifestar também por meio de agentes estatais, “encarregados de fazer cumprir a lei amparados em normas sobre a ‘moral pública’”, no âmbito médico, “contra pessoas cujos corpos diferem dos padrões socialmente aceitos, na tentativa de ‘corrigir o seu sexo’ ”, entre outros (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 37-38).

A CIDH (2015), no que tange à investigação criminal, constata que há grande deficiência nos registros de violências cometidas contra as pessoas LGBT nos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA):

A Comissão observa que estatísticas precisas sobre as taxas de condenações criminais em casos de homicídio ou outros atos de violência contra pessoas LGBTI nos Estados da região são limitadas ou inexistentes. A falta de estatísticas judiciais complica ainda mais a análise da situação de impunidade nos casos de violência contra pessoas LGBTI. No entanto, vários Estados e organizações da sociedade civil conseguiram reunir informação suficiente para contrastar o alto número de assassinatos com o baixo número de casos nos quais se abriu um inquérito. Similarmente, existe uma discrepância significativa entre o número de casos nos quais um inquérito foi aberto e o número de condenações através de uma sentença definitiva. Segundo a informação recebida pela Comissão, estas cifras evidenciam elevados níveis de impunidade.

(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p.17)

Ademais, a CIDH (2015) obteve dados que demonstram que os assassinatos das pessoas LGBT normalmente não são catalogados como crimes por discriminação, em consequência ao preconceito que domina os sistemas de justiça dos países do continente americano e,

ao examinar com mais cuidado as causas desta impunidade, a CIDH conclui neste relatório que, em geral, há deficiências nas investigações e nos processos penais destes casos de violência na região, como por exemplo o preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero não normativas que influencia na forma em que as investigações são conduzidas, assim como a falta de um enfoque diferenciado. É comum que, como consequência destas presunções baseadas em preconceito, ao invés de coletar provas de forma exaustiva e conduzir investigações sérias e imparciais, os agentes de polícia e outros operadores de justiça guiem suas ações em busca de identificar evidência que confirme suas hipóteses preconceituosas sobre os fatos, o que por sua vez frustra o propósito da investigação e pode levar à anulação dos procedimentos. Estas presunções também podem resultar no abandono ou arquivamento dos inquéritos, ou inclusive impedir a existência de uma investigação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 17-18).

No mencionado relatório, a CIDH trata, através da expressão “execuções extrajudiciais”, da negação do direito à vida praticada por agentes estatais de forma ilegal. “A jurisprudência interamericana estabeleceu que as execuções extrajudiciais são, por definição, contrárias ao artigo 4.1 da Convenção Americana e que toda privação da vida por autoridades do Estado constitui um ato da maior gravidade” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 90-91).

Ainda que exista o sub-registro e a escassez de informações em relação às mortes praticadas por agentes estatais de pessoas LGBT, a CIDH (2015) expressa sua preocupação ao recepcionar dados sobre essas execuções extrajudiciais:

Segundo uma organização regional, que obteve informações a partir de testemunhos, oficiais de polícia estariam diretamente envolvidos em um “número considerável” de homicídios de mulheres trans; e os motivos incluem vingança contra aqueles que

denunciam atos ilegais cometidos por policiais, e discussões sobre “favores sexuais” ou dinheiro (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 91).

No que tange às execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, o Relator Especial da ONU constatou que as pessoas trans são “especialmente vulneráveis” a tais execuções. Como o caso ocorrido em Salvador, em agosto de 1998, em que quatro policiais militares humilharam duas trabalhadoras sexuais trans e obrigaram as mesmas a pular no mar, onde uma delas acabou falecendo em virtude de afogamento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Segundo a CIDH (2015), policiais prendem pessoas LGBT por conta da aparência que se apresentam, da maneira como se vestem ou da sua manifestação de gênero. Como aconteceu em Belize no ano de 2011:

Dois oficiais de polícia teriam chegado num bar e um deles perguntou a duas mulheres trans: “por que estão vestidos assim se são homens?” Os policiais teriam prendido as mulheres e, ao perguntar o motivo da detenção, os oficiais responderam: “porque parecem suspeitos, e me confundem”. No caminho à prisão, as duas mulheres trans foram vítimas de maus tratos. O abuso continuou no centro de detenção, onde um dos policiais insinuou que “deveriam assassiná-las e atirá-las em uma estrada próxima”. As mulheres trans receberam ameaças de estupro por outros presos e uma delas foi obrigada a se despir completamente. Na manhã do dia seguinte, elas foram liberadas sem nenhuma acusação, porém elas não apresentaram nenhuma denúncia por medo de represálias e maior vitimização (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 103).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos definiu que “a violência contra as pessoas LGBT constitui uma ‘forma de violência de gênero, provocada pelo desejo de punir aqueles que teoricamente desafiam as normas de gênero” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 38). O Relator Especial em relação à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, constatou que,

em parte considerável dos casos de tortura contra pessoas LGBT, há indícios de que são frequentemente submetidos a “atos de violência de índole sexual, como estupros ou agressões sexuais, a fim de ‘castigá-los’ por ultrapassar as barreiras do gênero ou por questionar

ideias predominantes sobre o papel de cada sexo”. O Relator Especial inclusive acrescentou que as pessoas LGBT “são vítimas em proporção excessiva a torturas e outros tratamentos porque não se adequam ao socialmente esperado de um ou outro sexo. Com efeito, a discriminação por motivo de orientação ou identidade sexuais pode contribuir muitas vezes para desumanizar a vítima, o que frequentemente é uma condição necessária para que ocorram a tortura e os maus tratos”. Isso é consistente com a informação que as organizações da sociedade civil proporcionaram à CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 38).

A CIDH (2015) declara que no momento em que os países não desempenham investigações exaustivas e imparciais em relação aos casos de violência contra as pessoas LGBT, isso acarreta na impunidade desses crimes, carregando uma dura mensagem social de que há tolerância desses atos violentos, tornando possível gerar mais violência e despertando nas vítimas uma insegurança perante o sistema judicial.

Dessa maneira, a CIDH (2015) requer dos Estados a adoção de todas as medidas necessárias para executar com merecida urgência ações em busca da prevenção, investigação e punição da violência contra pessoas LGBTI, independentemente dessa violência acontecer no âmbito familiar ou da sociedade em geral:

Finalmente, a CIDH apela aos Estados Membros da OEA para que adotem medidas para garantir que as pessoas LGBTI, que são vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, possam ter acesso efetivo a reparações, de acordo com os parâmetros jurídicos interamericanos. Os Estados devem elaborar e implementar programas de reparação que levem em consideração as necessidades específicas das pessoas LGBTI, e que sejam resultado de processos de consulta com as organizações da sociedade civil que defendem os direitos de pessoas LGBTI (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 19).

Como afirma a CIDH, a inexistência de leis federais que busquem a proteção das pessoas trans é uma das principais dificuldades para combater a transfobia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015). Nesse momento, ainda não temos aprovado no Congresso Nacional nenhum projeto de lei que criminalize o preconceito e a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero:

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006 propunha a criminalização dos preconceitos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, equiparando-os as demais condutas objeto de tipificação na Lei 7716/89 (Lei dos crimes raciais), em dezembro de 2013 infelizmente referido projeto foi retirado de pauta e anexado ao projeto de reforma do Código Penal (ABÍLIO, 2016, p. 132).

Ainda na busca pela proteção legal das pessoas trans no Brasil, a Deputada Federal Maria do Rosário propôs o Projeto de Lei nº 7582/2014, que estabelece a determinação dos crimes de ódio e intolerância e gera mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Porém, o projeto ainda se encontra no poder legislativo, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2014a).

No tocante às normas internacionais que versam sobre a problemática, passos relevantes vêm sendo dados. Assim, significativos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm declarado a obrigação dos Estados em garantir a proteção eficaz contra discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero para todas as pessoas (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2007).

Em nome de um pacto entre organizações de direitos humanos, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos desempenharam um projeto com o intuito de elaborar um conjunto de princípios jurídicos internacionais referentes à aplicação da legislação internacional no que tange às violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, visando deixar as obrigações de direitos humanos dos Estados mais claras e coerentes (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2007).

Nesse contexto, um grupo de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, mas foi somente em uma reunião de especialistas, realizada em Yogyakarta (Indonésia) no período de 6 a 9 de novembro de 2006, que 29 eminentes especialistas de 25 países com conhecimento significativo sobre as questões de legislação de direitos humanos adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Trata-se de 29 princípios e recomendações adicionais, que afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos e tratam de normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2007).

Resgatando o princípio da dignidade humana, que é o responsável por nortear todo o ordenamento jurídico e que deve ser a base para todos os operadores do direito e principalmente para o Estado, se faz urgente a necessidade de uma reflexão referente à ampliação de direitos e à inclusão social de pessoas trans mediante cumprimento da Constituição Federal de maneira efetiva, com o foco em preservar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, adaptando-se à realidade da sociedade e garantindo o pleno exercício da cidadania.

### **3. RELAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Inicialmente, é necessário ressaltar a escassez de dados e informações acerca da população LGBT em conflito com a lei no Brasil. Por exemplo, não há dados que se refiram à quantidade de pessoas LGBT privadas de liberdade no país, muito menos em quais estados elas estão localizadas. Pode-se afirmar que isto acontece em virtude de poucas pessoas presas declararem ser LGBT e na total falta de interesse por meio do Estado em sistematizar tais informações, uma vez que poucas são as unidades prisionais que têm implantado o atual parâmetro de tratamento para as pessoas LGBT privadas de liberdade (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2015).

Entre o período de 2010 e 2013, o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizou uma pesquisa com documentos significativos em relação à identidade de gênero, com o intuito de constatar a necessidade de adequar a estrutura organizacional carcerária. Assim, pessoas trans foram chamadas para relatar suas condições dentro da prisão, porém, a pesquisa não é pública, em virtude da manutenção de confidencialidade da identidade das pessoas que participaram das entrevistas (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2015).

Dessa forma, a maior fonte de dados e informações referentes à população e às condições prisionais é o INFOPEN, como já mencionado neste trabalho, que se trata de uma publicação derivada de um levantamento nacional conduzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério de Justiça, que é construído a partir de informações concedidas por cada estado, que recepciona dados de cada prisão. Então, para que as informações sejam concretas, os estados precisam colaborar com o fornecimento de dados, o que na realidade não acontece (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2015).

Para exemplificar essa realidade, no último INFOPEN, de 2017, o total de estabelecimentos prisionais que não forneceram os dados para o levantamento constituem 31 casos em todo o Brasil. Vale ressaltar também que o INFOPEN coleta dados das pessoas em situação de prisão apenas em unidades estaduais e federais, não existindo dados em relação às delegacias do Brasil. Por isso, a maioria das informações desta pesquisa foi extraída de pesquisas acadêmicas

e relatórios nacionais e internacionais que visam a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2017).

Conforme a Organização Just Detention International, a população LGBT privada de liberdade está entre as pessoas em maior situação de vulnerabilidade no âmbito carcerário, sendo as pessoas trans detentoras de vulnerabilidades adicionais. Dessa forma, existe a necessidade de preparo específico, no sistema penitenciário, para lidar com as pessoas LGBT e conseqüentemente garantir direitos fundamentais à dignidade, à saúde, à integridade física e, principalmente, à segurança (SESTOKAS, 2015).

São muitos os casos de violência física (de modo geral) e sexual contra as pessoas LGBT privadas de liberdade. Segundo o relatório do Centro para o Progresso Americano, há uma probabilidade quinze vezes maior da população LGBT ser violentada sexualmente nas prisões, quando comparada às pessoas cisgêneros. No ambiente carcerário masculino, é comum constatar que as pessoas LGBT são forçadas a desempenhar o papel sexual e doméstico, passando ainda por humilhações e agressões (SESTOKAS, 2015).

A privação de manifestar sua orientação sexual e identidade de gênero constitui ato discriminatório e violação à diversidade e à dignidade. Na situação das pessoas trans, resulta dessa violação a impossibilidade de viver conforme se identifica, acontecendo desde a ausência de acesso à saúde que proporcionaria a continuidade de processo de adequação sexual (sem a interrupção do tratamento hormonal), até a impossibilidade de usar vestes de acordo com sua expressão pessoal de identidade de gênero (SESTOKAS, 2015).

Após casos de assassinatos nos ambientes prisionais no Brasil, quatro estados implementaram “alas” específicas para a população LGBT devido à pressão da sociedade civil com ligação a movimentos por direitos LGBT. O estado pioneiro foi Minas Gerais (2009), posteriormente Mato Grosso do Sul (2011), seguido por Rio Grande do Sul (2012) e Paraíba (2013). Contudo, essas alas existiam apenas em alguns presídios específicos (SESTOKAS, 2015).

Diante desse contexto, a CIDH (2015) expressou sua preocupação, através do relatório já citado neste trabalho, por receber informações de diversos Estados, órgãos estatais, especialistas e organizações não governamentais em relação a casos de violência, tortura e tratamentos desumanos e degradantes

contra pessoas LGBT ou aquelas que são percebidas como tal em estabelecimentos prisionais:

De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as pessoas LGBT estão no nível mais baixo da hierarquia informal existente nos centros de detenção, o que provoca uma dupla ou tripla discriminação, e ficam sujeitos de forma desproporcional a atos de tortura e outras formas de maus tratos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 110).

Assim, fundamentando-se nos Princípios de Yogyakarta, documento que prevê que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2009, p. 18), a CIDH (2015) reitera a responsabilidade dos Estados em assegurar o respeito à dignidade e garantir os direitos fundamentais da pessoa presa:

Os Estados são guardiães dos direitos das pessoas privadas de liberdade, em virtude da situação de dependência das pessoas detidas com o Estado, e as decisões tomadas pelo pessoal de custódia. Assim sendo, os Estados devem garantir a vida e a integridade física e psicológica das pessoas sob sua custódia. Os Estados têm a obrigação de assegurar que a forma e o método de privação de liberdade não ultrapassem o nível de sofrimento inerente à reclusão. Os Estados devem tomar todas as medidas preventivas para proteger as pessoas privadas de liberdade de ataques perpetrados por agentes do Estado ou terceiros, inclusive outras pessoas privadas de liberdade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 111).

A partir disso, nota-se que as pessoas LGBT em situação de prisão encaram uma chance maior de sofrer todos os tipos de atos de violência e discriminação, cometidos por outros detentos ou pelos agentes de segurança. “Adicionalmente, as mulheres trans privadas de liberdade podem ser vítimas de situações de servidão forçada impostas por outros internos ou são obrigadas a fornecer ‘serviços sexuais’ ” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 113).

Há denúncias de que os agentes penitenciários além de agirem como autores das violências, também incentivam essa prática para os demais presos e assim permanecem omissos diante das condições vivenciadas pelos LGBT privados de liberdade:

Existem denúncias de que policiais incitam outras pessoas a abusar sexualmente das pessoas LGBT que estão detidas, e inclusive distribuem camisinhas para facilitar o abuso. Além disso, há relatos de agentes penitenciários que permitem que pessoas LGBT privadas de liberdade sejam agredidas ou deixam que outros internos abusem sexualmente delas; assim como guardas que colocam as pessoas LGBT privadas de liberdade em celas com pessoas notoriamente conhecidas como perpetradores de atos de violência sexual. Também se denuncia que os funcionários das prisões administram redes de prostituição em que as reclusas trans são forçadas a participar como trabalhadoras sexuais. Várias organizações não governamentais informam que as pessoas LGBT frequentemente decidem ficar enclausuradas em suas celas pelo maior tempo possível para evitar ataques de outras pessoas privadas de liberdade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 112).

De acordo com o Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU, no Paraguai, uma pessoa trans em situação de prisão foi obrigada a desfilar com uma minissaia e depois estuprada por um grupo de presos. Conforme denunciado, as pessoas trans presas na Penitenciária Nacional de Tacumbú eram incentivadas a simular cenas de sexo nos ambientes comuns do ambiente prisional, através de pagamento dos funcionários, enquanto os demais presos observavam e onde supostamente uma pessoa trans foi morta, depois de um agente penitenciário enfiar o cassetete em seu ânus (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Para a CIDH (2015), as mulheres trans correm o maior risco de sofrer violência sexual, visto que são presas em estabelecimentos carcerários reservados para homens, onde não são levadas em consideração as particularidades da pessoa ou do caso concreto. Contudo, há informações de que em diversos Estados Membros da OEA existem pavilhões ou celas separadas nas prisões masculinas para alojarem especificamente mulheres

trans e homens gays. Dessa maneira, a CIDH demonstra sua preocupação com esta medida e faz recomendações:

Apesar desta separação de homens gays e mulheres trans da população geral de internos nos centros de detenção ter como objetivo a garantia de maior segurança para aqueles, a CIDH expressa sua preocupação pela informação recebida relativa às condições de vida inferiores nestas celas ou unidades, em comparação com outras unidades nas prisões e uma maior estigmatização por causa destas medidas de segregação. Além disso, essa separação pode limitar o acesso aos programas e benefícios oferecidos à população carcerária em geral, os quais são cruciais para a reabilitação ou a participação em programas de livramento antecipado. As medidas tomadas para proteger as pessoas LGBT privadas de liberdade não devem incorporar maiores restrições a seus direitos que aquelas experimentadas pela população penitenciária em geral. O Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito recomendou que o princípio para classificação e distribuição deve ser alojar os reclusos LGBT no ambiente que melhor garanta a sua segurança (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 116-117).

Em outubro de 2015, através de audiência realizada, a CIDH (2015) tomou conhecimento sobre o alojamento de mulheres trans em prisões com base unicamente no critério biológico (órgão genitais): “se tem pênis, será enviada a um local para homens, e se tem vagina, vai para um local para mulheres”. Em relação a essa situação, a organização Almas Cautivas A.C. declarou que

tanto em prisões masculinas quanto em femininas, as mulheres trans “são isoladas do resto da população, em espaços denominados anexos ou módulos, argumentando que isso é para sua proteção, e aí sofrem maltrato físico, verbal, psicológico, e inclusive sexual. As ameaças e insultos dos funcionários dos centros de reclusão (segurança, custódia e pessoal técnico) e pelas próprias autoridades penitenciárias é constante”. A CIDH considera que a decisão sobre onde alojar pessoas trans deve ser tomada caso a caso, e os Estados Membros da OEA devem adotar medidas para assegurar, sempre que possível, que as pessoas trans participem das decisões relativas à sua localização dentro dos centros de detenção (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 117).

Em concordância com a CIDH (2015), a violência em geral praticada contra pessoas LGBT em situação de prisão é intensificada por meio da

impunidade que prevalece nessas situações. Isso acontece especialmente quando os agentes penitenciários são os autores das manifestações de violência, uma vez que as vítimas tendem a não denunciar por medo de maior vitimização e violência.

Deste modo, a CIDH (2015) recomenda que os Estados Membros da OEA garantam que as medidas em razão da proteção das pessoas LGBT em situação de prisão não sejam desempenhadas como sanção ou castigo, ou que as privem do acesso a benefícios, ou lhes imponham reduções inadequadas e solicita a adoção de medidas no que tange à prevenção da violência contra pessoas LGBT em situação de prisão, tais como:

procedimentos independentes e eficazes para a apresentação de denúncias sobre estupro e abuso, avaliações de risco personalizadas ao momento de ingressar, a coleta minuciosa de dados sobre as pessoas LGBT privadas de liberdade – respeitando os princípios de confidencialidade e privacidade – e da violência praticada contra estas pessoas, e programas de sensibilização e capacitação em diversidade para o pessoal de segurança, migração e funcionários policiais. A coleta de informação sobre as pessoas LGBT privadas de liberdade e sobre a predominância da violência por preconceito nos centros de detenção deve ser feita de forma cuidadosa, levando em consideração os riscos inerentes de revitimização, estigmatização e abuso. Por último, um componente importante da prevenção é a investigação, julgamento e sanção dos atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas LGBT, o que envia uma clara mensagem à população privada de liberdade de que a violência contra as pessoas LGBT não é tolerada (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 121).

A CIDH (2015) também teve conhecimento da situação de violência e discriminação vivenciada por Verônica Bolina, uma mulher trans afrodescendente em situação de prisão no Brasil (São Paulo). Em abril de 2015, ela

foi presa, acusada de agredir sua vizinha. Depois de acusações de agredir um policial, ela foi vítima de várias violações da polícia. Veronica teve o cabelo raspado, foi espancada até ter o rosto desfigurado, despida, tendo os seios e as nádegas expostas, algemada pelas mãos e pelos pés, mantida no chão de uma prisão com vários outros homens detidos e fotografada. Suas fotos foram postadas em redes sociais. O Representante da

Coordenação sobre Políticas de Diversidade Sexual do Estado de São Paulo negou que houve irregularidades neste caso (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA, 2015, p. 5).

Outro caso emblemático foi o de Victoria Rios Strong, travesti em situação de prisão em uma unidade masculina de Minas Gerais. A Coordenação da Diversidade Sexual do governo de Minas Gerais descobriu que as travestis são coisificadas e utilizadas como moeda de troca entre os presos e que muitas pessoas não declaram ser LGBT para tentar se preservar do preconceito e da violência. Victoria foi uma das inspirações para a implantação da primeira ala especial brasileira para pessoas LGBT, em seu relato:

"Eu fui forçada a fazer sexo com todos os homens da cela em sequência. Todos eles rindo, zombando e me batendo. Fui ameaçada de morte se eu contasse aos agentes. Eu fui leiloada entre os prisioneiros. Um deles "me vendeu" em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos ". Victoria então começou a mutilar seus braços para chamar a atenção para sua situação. "Fiquei quieta até o dia em que não aguentei mais. Eu cheguei a sofrer 21 violações em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que eu ia morrer. Sem mencionar que eu tinha que fazer a limpeza da cela e lavar roupas de todos os homens. Eu era a primeira a acordar e a última a dormir" (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA, 2015, p. 5).

Tem-se também, no que tange à saúde, em relação à manutenção do tratamento hormonal e do monitoramento específico de saúde das pessoas trans dentro das prisões, o caso em que o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) monitorou, no qual uma pessoa que estava no processo de tratamento hormonal foi obrigada a esperar meses para que seu tratamento fosse restabelecido após prisão:

A pessoa experimentou uma falta de acesso à assistência psicológica especial, obrigatória por pelo menos dois anos antes da cirurgia de redesignação sexual e necessária durante o tratamento hormonal. Ainda assim, como os tratamentos de saúde relacionados à adequação sexual são considerados tratamentos específicos, muitas vezes acontece que as/os prisioneiras/os têm que ir a hospitais especializados, fora da prisão. Isso envolve estar à mercê da disponibilidade de transporte da prisão e da disponibilidade do hospital para recebê-las/os. Essa

espera pode ser longa e pode envolver privação da/o prisioneira/o. Pode-se dizer que isso se deve tanto a uma violação sistemática do sistema prisional em relação ao direito à saúde das pessoas presas, quanto a uma violação específica a pessoas LGBTI, que já têm pouco acesso à saúde, dentro e fora da prisão, bem como têm um acesso ainda mais burocrático (INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA, 2015, p. 9).

Nos dias atuais, o único mapeamento nacional de dados em relação à população LGBT que está disponível no INFOPEN de 2014, trata da quantidade de alas e celas atribuídas especialmente para essas pessoas. De forma geral, nota-se que existe baixa disponibilidade de vagas exclusivamente ao grupo específico, somente 15% das unidades prisionais tem celas específicas reservadas para idosos e pessoas LGBT. A preocupação em oferecer espaços específicos para essas pessoas foi registrada apenas nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (BRASIL, 2014c).

Na prática, o modo em que a população LGBT é distribuída dentro das unidades prisionais é diversificado, dependendo da arquitetura dos prédios, do alinhamento da unidade com as reivindicações da população LGBT e a proporção relativa das pessoas LGBT em cada prisão. Algumas ações são:

restringir as pessoas LGBTI a um número limitado de alas; concentrá-las em uma ou mais celas; manter as travestis e transexuais no "seguro". O "seguro" é um espaço dentro das instalações penitenciárias reservado às/aos prisioneiras/os que "não podem" viver pacificamente com as/os outras/os sem pôr em risco suas vidas, sendo excluídas/os da "convivência". Outra prática comumente referida em várias regiões é a separação de pratos, copos, talheres e outros utensílios utilizados por travestis, transexuais e homossexuais daqueles usados por outras/os prisioneiras/os. Muitas vezes acontece de as celas destinadas às pessoas LGBTI estarem superlotadas e serem restritivas de alguns benefícios, tais como acesso ao trabalho, educação, lazer e banhos de sol (ZAMBONI, 2015 apud INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2015, p. 6).

Há no estado de São Paulo a Resolução nº 11 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de 30 de janeiro de 2014, que considerando

os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero definidos no Painel de especialistas da ONU; o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, especialmente a medida 05 que versa sobre o reconhecimento e diversidade no sistema prisional; a Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBT, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde 2836, de 01-12-2011; as resoluções da II Conferência Estadual de Políticas para populações LGBT realizada em 2011; e o Decreto Estadual 55.588/2010, dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no ambiente carcerário estadual (SÃO PAULO, 2014).

Tal Resolução (SÃO PAULO, 2014) estabelece que as pessoas em situação de prisão ou as visitantes das mesmas devem ter resguardado o direito à sua orientação sexual e à identidade de gênero, abrangendo o direito ao tratamento pelo nome social. É previsto para as pessoas que realizaram procedimento cirúrgico o direito de inclusão em estabelecimentos carcerários correspondentes ao seu sexo. O setor de saúde do estabelecimento carcerário deve atenção à saúde e cuidado às pessoas presas trans, de acordo com suas necessidades.

É benéfico também o dever de garantir a participação da população LGBT presa nos âmbitos de trabalho, educação e qualificação profissional. Além da recomendação à Escola da Administração Penitenciária de produzir ações formativas dos funcionários e funcionárias e campanhas educativas em relação à diversidade, orientação sexual e identidade de gênero (SÃO PAULO, 2014).

Porém, é preciso questionar o porquê de alguns direitos estarem vinculados às condições da unidade penitenciária. O direito à utilização de peças íntimas e à manutenção dos cabelos de acordo com sua identidade de gênero estão condicionados aos “critérios de segurança e disciplina”, enquanto a implementação de ala ou cela específica para as pessoas trans depende de “análise de viabilidade” (SÃO PAULO, 2014).

Diante disso, a Resolução 11/2014 (SÃO PAULO, 2014) determina que no caso de visitantes trans, os processos de entrada nas prisões serão feitos por agentes prisionais em conformidade com o sexo biológico, exceto se a visitante tenha passado por procedimento cirúrgico. Nesse caso, o artigo versa sobre a identidade de gênero vinculada ao órgão genital, o que abre a possibilidade de

uma pessoa que se identifique como mulher, viva o constrangimento de ser revistada por um agente prisional homem.

Na esfera nacional, tem-se a Resolução Conjunta nº 1, de 17 de abril de 2014, proposta pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determina os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em situação de prisão no Brasil (BRASIL, 2014b). A referida Resolução corrobora os direitos já assegurados pela Resolução nº 11 da SAP de São Paulo, com alguns direitos adicionais.

Inclui-se agora a garantia do direito à utilização de vestes e à manutenção dos cabelos conforme sua identidade de gênero, a espaços de vivência específicos e à visita íntima, mediante vontade das pessoas trans em estabelecimentos penitenciários masculinos. A transferência para ala ou prisão diferentes só é permitida se realizada conforme concordância da pessoa presa, onde o encaminhamento forçado é considerado como violação, mesmo que não haja punição prevista em caso de descumprimento (BRASIL, 2014b).

Fica resguardado também o direito ao benefício de auxílio-reclusão às pessoas que dependem da pessoa em situação de prisão, existindo a possibilidade de inserir o cônjuge ou companheiro(a) de igual sexo, sob os mesmos requisitos usados para a população prisional em geral, como ter trabalhado e colaborado com o INSS por certo tempo por meio de comprovação do estado de dependente legal (BRASIL, 2014b).

Conforme Sestokas (2015), as duas resoluções citadas colaboram para proporcionar condição igualitária material, mesmo que certas situações fiquem pendentes em relação à aplicabilidade das mesmas, como por exemplo, não há designação de punição em caso de descumprimento por parte das instituições, como também, fica sob responsabilidade de cada unidade penitenciária analisar a possibilidade de implantação baseada nas condições materiais de cada instituição e em relação à fiscalização referente ao cumprimento dessas medidas, a previsão é inexistente.

Existe uma maneira de garantir a dignidade da pessoa, segundo Sestokas (2015), a partir do momento em que se entende o direito à identidade de gênero e à orientação sexual como um direito subjetivo. Na situação da esfera carcerária, essa garantia é fundamental, dado que se refere a um âmbito propício de elevação da vulnerabilidade dessas pessoas. As resoluções constituem um

passo para resguardar os direitos fundamentais de grupos específicos mediante ambiente profundamente vulnerador, porém o caminho é longo.

Diante desse contexto de total desrespeito, violações e descaso por parte das autoridades responsáveis pela gestão penitenciária, e em conformidade com as normativas de acolhimento, atenção e proteção mencionadas, diversos requerimentos foram realizados com o intuito de sanar a calamidade vivida pelas pessoas trans em situação de prisão, principalmente as que se identificam com o gênero feminino e estão presas em unidades masculinas (BRASIL, 2018c).

Neste contexto, mais recentemente, tem-se o Habeas Corpus (HC) nº 152.491, do início do ano de 2018, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Conforme os autos, L.F. está presa desde 29 de dezembro de 2016, condenada à pena de seis anos de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime previsto no artigo 158, § 3º, do Código Penal, vedado o direito de recorrer em liberdade. Na sequência, foi impetrado o HC nº 413.829, no ano de 2017, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a ordem, sucedeu a impetração do HC nº 152.491 no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), não conhecido (BRASIL, 2018d).

No HC nº 152.491, a parte impetrante sustenta a possibilidade, no caso, da fixação de regime inicial mais brando. Alega também, a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Aponta, por fim, que a travesti está presa em unidade prisional masculina, sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais. Dessa forma, requer a concessão da ordem com o intuito de garantir o direito de a pessoa presa aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta no Tribunal Estadual (BRASIL, 2018d).

Subsidiariamente, demanda a fixação do regime inicial semiaberto, ou, ainda, em caso de rejeição dos pedidos, pleiteia que seja determinada a Secretaria de Administração Penitenciária a transferência da pessoa presa para lugar adequado, visto que além de sua identidade de gênero, a mesma está presa em uma cela com 31 homens, sendo que a capacidade é de apenas 12 (BRASIL, 2018d).

Assim, o ministro Luís Roberto Barroso concedeu a ordem de ofício para que L.F. fosse transferida e colocada em penitenciária de acordo com sua

identidade de gênero, e ampliou sua decisão à M.E.L., que também foi condenada no mesmo processo. A decisão do ministro foi fundamentada na Resolução nº 1/2014, que aborda o acolhimento de pessoas LGBT privadas de liberdade no país e na Resolução nº 11/2014, que trata da atenção a pessoas trans no âmbito prisional paulista, ambas elencadas nesta pesquisa (BRASIL, 2018d).

Apesar dessa decisão favorável, diversos pedidos judiciais e administrativos de transferência de travestis e transexuais a unidades carcerárias compatíveis com o gênero feminino têm sido indeferidos, existindo assim o conflito em relação à aplicação do previsto na Resolução. Dessa forma, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero ajuizou, perante o STF, uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 527 (BRASIL, 2018c).

A ADPF nº 527 tem como objeto os artigos 3º, §1º e §2º, e 4º, caput e parágrafo único da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (BRASIL, 2018b). Os referidos dispositivos determinam parâmetros de acolhimento da população LGBT privados de liberdade em unidades penitenciárias no Brasil, com o seguinte conteúdo:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único – Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade (BRASIL, 2014b).

A entidade postula que o STF dê interpretação aos dispositivos da Resolução em conformidade com a Constituição Federal, para que o cumprimento de pena das pessoas transexuais seja feito em prisões compatíveis com o gênero feminino, enquanto para as travestis em situação de prisão que

socialmente se identificam com o gênero feminino, que seja garantido para o cumprimento de sua pena, o direito de optar entre unidade prisional feminina ou masculina (BRASIL, 2018b).

A requerente reconhece que a Resolução foi produzida a partir de normas internacionais importantes de direitos humanos, e que a sua aprovação é considerada uma conquista para a comunidade LGBT. Aponta também que a norma foi base para a decisão proferida na esfera do HC 152.491, de também relatoria do ministro Barroso, em que houve a determinação de colocar mulheres trans em unidade prisional compatível com a sua identidade de gênero (BRASIL, 2018b).

Até o momento da análise da ADPF em questão, em sua decisão, o ministro relator conferiu ao feito o rito do artigo 10 da Lei 9.868/1999, por acreditar na existência de *periculum in mora* inverso que recomenda a prévia oitiva das autoridades, antes de apreciada a cautelar. O ministro relator acredita ser importante também, o colhimento de mais informações sobre a população trans em situação de prisão e o impacto de sua transferência sobre o sistema (BRASIL, 2018b).

Diante do contexto, entende-se que se a única coisa que pessoas em privação de liberdade recebem é o tratamento degradante, responsável por gerar a perda da sua condição humana, quando essa situação é vivenciada por pessoas trans, que antes do sistema prisional já travam diariamente uma luta pelo reconhecimento de sua identidade de gênero e pelo direito de serem quem são, o quadro de violência, que já é elevado, consegue se agravar.

Portanto, salienta-se que a partir do momento em que se insere uma realidade marcada pela discriminação e violência, como é o caso das pessoas trans, em um contexto que naturalmente já é vulnerabilizador, como o sistema prisional brasileiro, tendo declarado seu estado inconstitucional pelo STF, é necessário que exista uma atenção redobrada por parte do Estado para que as violações sejam sanadas e a integridade das pessoas trans presas seja resguardada.

Logo, destaca-se a existência suficiente de dispositivos legais específicos capazes de prevenir e/ou impedir a realidade de abundante e persistente violação de direitos fundamentais nas prisões. Há, portanto, o déficit na aplicação efetiva desses dispositivos, seja pelo desinteresse estatal ou pelo preconceito

predominante nos sistemas de justiça, não havendo ainda, medidas de fiscalização do cumprimento e sanções mediante o descumprimento, colocando a população prisional numa relação de dependência com a postura e a vontade estatal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência de pesquisar o sistema prisional brasileiro consistiu em enfrentar uma situação bastante divergente da vivida fora dele, onde as pessoas que habitam essa realidade têm seus direitos constantemente violados, como se não tivessem valor. Pessoas submetidas ao abandono e tratamentos desumanizadores do cárcere, que corroboram para a sua invisibilidade dentro da sociedade.

No momento em que essa realidade é apresentada as pessoas trans, a calamidade se torna mais perversa, uma vez que essas pessoas já carregam a marca da violência através da intolerância, unicamente por serem quem são, ao reinterpretarem as questões de gênero em divergência com o padrão binário de uma sociedade heteronormativa. Ao entrarem na prisão, a deslegitimidade acontece automaticamente e a transfobia é cotidiana.

A pesquisa evidenciou que o problema das perversas condições a que as pessoas trans privadas de liberdade estão sujeitas não está na ausência de dispositivos legais, mas sim no descaso e desinteresse por parte das autoridades em aplicar com devida eficácia as normativas de esfera nacional e internacional que já existem, como também no preconceito que predomina o âmbito da justiça nacional.

Diante desse contexto, contempla-se a existência de uma larga incompatibilidade em relação às previsões normativas sobre direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de prisão no Brasil e a realidade prática do contexto em que essas pessoas estão inseridas. Observa-se também o déficit nas normativas no que tange à fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos e de punição em caso de descumprimento.

Tendo em vista o alarmante quadro de violações aos direitos fundamentais relatados, qualificado como estado de natureza inconstitucional, fica claro o dever do Poder Público de proporcionar mudanças expressivas na esfera do sistema prisional nacional, para que o estado inconstitucional de coisas seja superado e que as pessoas presas no Brasil possam cumprir suas penas, ao mesmo tempo em que exista a garantia dos seus direitos fundamentais e que a ressocialização saia da teoria.

Visto que, a pessoa, ainda que em situação de prisão, permanece sendo um sujeito de direitos, e ainda é parte integrante da sociedade. Destaca-se então, que a perda do direito à liberdade não pode significar uma perda da condição humana, existindo a necessidade do reconhecimento do valor da dignidade humana e dos direitos fundamentais adquiridos de maneira nacional e internacional, para que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com humanidade.

Considera-se, diante do exposto, que as unidades prisionais possuem uma forma de funcionamento que repercute na experiência de todas as pessoas presas. Para as pessoas trans, a experiência carcerária é uma ferramenta de comprovação e aprofundamento da violência sofrida diariamente, determinações que já as colocam anteriormente num papel de vulnerabilidade social. Tal condição que se intensifica devido ao fato da identidade de gênero dessas pessoas divergir do padrão estabelecido socialmente, onde não são consideradas legítimas.

Assim, nota-se que no Brasil, um país que se diz regido democraticamente, protetor de direitos humanos, detentor de uma constituição e de um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, que asseguram também a aplicação dos tratados de direitos humanos como norma constitucional, a teoria e a prática estão colocadas em âmbitos divergentes, ou seja, o que está no papel não é realizado na prática. E um forte agravante disso é a impunidade que prevalece, passando uma mensagem de que essas situações são toleradas.

A criação de ambientes específicos para essa população dentro das prisões, é uma forma de confronto coletivo na busca por proteção institucional, com o intuito de lidar melhor com o cárcere e todas as suas circunstâncias degradantes. Mas, na maioria das vezes, a aplicação dessa medida é deturpada, o que acaba por oprimir ainda mais as pessoas trans privadas de liberdade, devido à negação do acesso à educação e as atividades produtivas, intensificando o controle penal e a transfobia institucional.

A decisão em relação ao lugar de acolhimento das pessoas trans deve ser tomada mediante análise de cada caso específico, onde é imprescindível que a concordância da pessoa trans presa seja levada em consideração, visando garantir a proteção e assegurar os direitos fundamentais da mesma, ao mesmo

tempo em que não aconteça a privação de nenhum direito, nem que essa medida seja usada como meio de castigo ou punição. Parece lógico, mas o que as pessoas trans privadas de liberdade almejam é simplesmente que seus direitos sejam assegurados e a garantia de que o respeito deve acontecer independentemente de qualquer diferença, o que em resumo se trata do que prevê a LEP.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Travestilidade e transexualidade: o reconhecimento jurídico das identidades sociais**. Revista Hispeci & Lema On-Line, Bebedouro SP. 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/hispecilema/article/view/372/192>>. Acesso em: 4 out. 2018.

ARAÚJO, Amanda Carvalho de. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro e a (in)eficácia da ressocialização**. 2017. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Mapa de assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2018.

BARROS, Flavia Garcia. Análise da ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18186&revista\\_caderno=22](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18186&revista_caderno=22)>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 582/2014a. **Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em: 7 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos presídios**. s. d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 14 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Relatório de Gestão**. 2018a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/76a8fead0d7abe6ae2ccb8282a113b64.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014b**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx)>. Acesso em: 8 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21. Ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. 2014c. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2016\\_2211.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e União. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>>. Acesso em: 16 out 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527**. Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros e Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 2018b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação pede que STF afirme direito de transexuais de cumprir pena em presídio feminino**. 2018c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=383132>>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) nº 152.491**. Pedro Henrique Oliveira Polo e Relator do HC nº 413.829 do Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 2018d. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em 22 out. 2018.

CAON, Guilherme. et al. **Lei de Execução Penal: Os efeitos negativos gerados pela sua ineficiência**. 2017. Disponível em: <[http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20170928\\_115516.pdf](http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20170928_115516.pdf)>. Acesso em: 9 out. 2018.

CAPPELLARI, Mariana. **Você sabe o que são as “Regras de Mandela?”**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/voce-sabe-o-que-sao-as-regras-de-mandela/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CHAGAS, Emmily Negrão; NASCIMENTO, Thayana Evely Pinto do. **(In)visibilidade trans: Uma breve discussão acerca da transfobia na vida de travestis e transexuais**. 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/invisibilidadetransumabrevediscussaoacercadatransfobianavidadetravestisetransexuais.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2018.

CHAVES, Emanuelle K. Mota; SANTOS, Matheus Mendes dos. Não-binariedade, Teoria Queer e o direito ao reconhecimento da identidade de gênero. **ANAIS do IX Seminário Internacional de direitos humanos da UFPB**. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>>. Acesso em: 14 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2018.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 5 out. 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Pessoas LGBT mortas no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Breve relatório sobre pessoas LGBTI privadas de liberdade no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/breve-relatorio-sobre-pessoas-lgbt-privadas-de-liberdade-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

JAYME, Juliana Gonzaga. **Pensando nome, identidade, gênero e corpo a partir de duas trajetórias**: Michelle/Henrique e Jó Bernardo. 2003. Disponível em: <[file:///C:/Users/Maria%20Thereza/Downloads/sbs2003\\_gt09\\_juliana\\_jayme%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Maria%20Thereza/Downloads/sbs2003_gt09_juliana_jayme%20(1).pdf)>. Acesso em: 7 out. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012. E-book disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Transfobia e crimes de ódio**: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. 2016. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/281321251\\_Transfobia\\_e\\_crimes\\_de\\_odio\\_Assassinatos\\_de\\_pessoas\\_transgenero\\_como\\_genocidio](https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio)>. Acesso em: 9 out. 2018.

KIRST, Carolina Pereira. O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional. Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12461>>. Acesso em: 13 out. 2018.

LEITÃO, Juliana Veras; LOIOLA, Arietha Dias; MORAIS, Isaac Mesquita. A influência dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. **ANAIS do VII Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão**. Sobral – CE. 2014. Disponível em: <[http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site\\_novo/anais/servico/2014/Direito/A\\_Influencia.pdf](http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/A_Influencia.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade**: pedagogias contemporâneas. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v19n2/a03v19n2.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2018.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Resolução n. 11 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), de 30 de janeiro de 2014d**. Disponível em: <[http://www.saude.sp.gov.br/resources/humanizacao/outros/a\\_coordenacao\\_d\\_e\\_politicas\\_para\\_a\\_diversidade\\_sexual.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/humanizacao/outros/a_coordenacao_d_e_politicas_para_a_diversidade_sexual.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Sexualidade e orientação sexual**. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39169/COMFOR-GDE-Mod3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SIMÕES, Júlio Assis. FACHINNI, Regina. “Paradoxos da Identidade”; In: \_\_\_\_\_ **Na trilha do arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT**: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso 6 out. 2018.

Transgender Europe (TGEU). **Atualização do Monitoramento de Assassinato Trans (TMM)**. 2017. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-remembrance-2017/>>. Acesso em: 22 out. 2013.

VIEIRA, Helena. **Teoria Queer, o que é isso?**. Revista Fórum, 07 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2015/06/07/teoria-queer-o-que-e-isso-tensoes-entre-vivencias-e-universidade/>>. Acesso em: 08 out. 2018.